



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075756-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARCELO BONIFACIO DA SILVA, são agravados FRANCISCO APARECIDO FERREIRA e JOÃO BATISTA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.904

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075756-10.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : MARCELO BONIFACIO DA SILVA
AGRAVADOS : FRANCISCO APARECIDO FERREIRA E OUTRO
COMARCA : OSASCO – 8ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DO RECORRENTE. RENDA INCOMPATÍVEL COM A AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de insolvência civil, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao requerente.

O agravante alega que suas despesas ordinárias o impedem de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ainda que tenha renda superior a três salários mínimos. Afirma que o valor em poupança mencionado na decisão agravada pertence a sua genitora, que se encontra em tratamento oncológico e necessita dispor de tal importância. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui pela reforma.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 332).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de insolvência civil, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao requerente.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

A necessidade, mediante a declaração, como se sabe, em princípio, se presume.

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Isso porque, ao que se colhe da instrução processual, o demandante, que é servidor público e auferia vencimentos que perfazem R\$ 11.318,46 (fls. 11 dos autos originários) valor discordante com a propalada situação de hipossuficiência financeira.

Esses valores são mesmo incompatíveis com a concessão do benefício, que deve se reservar àqueles casos em que a necessidade se revele.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência em casos análogos:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido.”
(TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presume capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, manter-se a decisão agravada.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator